



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2015, PROCESSO Nº 667/2015, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, APROVANDO O PARECER DIVERGENTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, CRIADA PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 30 DE ABRIL DE 2015, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EMPREENDIMENTO "ACAPULCO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" E REJEITANDO O PARECER DO RELATOR. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015, (Nº 024/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 585/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2015, (Nº 031/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 639/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.937 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DO CORRENTE. EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, À EMENTA DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO. **EMENDA SUPRESSIVA**, DA VEREADORA LILIAN CABRERA, SUPRIMINDO O INCISO XVI, CONSTANTE DO ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO. EMENDAS INCLUÍDAS NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTOS DE ADIAMENTO, APROVADOS NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015, (Nº 023/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 584/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 26 DE MARÇO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CELEBRAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE FORMA A VIABILIZAR CRÉDITO CONSIGNADO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 041/2015, PROCESSO Nº 589/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. (A RUA PROJETADA, COM INÍCIO NA AVENIDA FÁBIO EDUARDO RAMOS ESQUÍVEL E SEM SAÍDA, BAIRRO CANHEMA, COM O NOME DE RUA CARMINA GIANNETTI JANNETTA). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

16 de Setembro de 2015.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
667/2015
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2015
PROCESSO Nº 667/2015

A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

03 / 09 / 2015

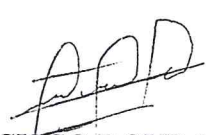
Aprova o parecer divergente do Presidente da Comissão Especial de Inquérito, criada pelo Decreto Legislativo nº 002, de 30 de abril de 2015, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, para apurar possíveis irregularidades no Empreendimento “Acapulco Investimentos Imobiliários Ltda.” e rejeita o parecer do Relator.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o § 6º do artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o parecer divergente do Presidente da Comissão Especial de Inquérito, Ver. Josemundo Dario Queiroz, criada pelo Decreto Legislativo nº 002, de 30 de abril de 2015, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, para apurar possíveis irregularidades no Empreendimento “Acapulco Investimentos Imobiliários Ltda.”, ficando rejeitado o parecer do Relator Ver. Atevaldo Vieira Leitão.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de setembro de 2015.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente


Ver. MILTON CAPEL
1º Secretário


Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	33
667/2015	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/15
PROCESSO Nº 667/15

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Decreto Legislativo, aprovando o parecer divergente do Presidente da Comissão Especial de Inquérito, criada pelo Decreto Legislativo nº 002, de 30 de abril de 2015, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, para apurar possíveis irregularidades no Empreendimento “Acapulco Investimentos Imobiliários Ltda”, e rejeitando o parecer do Relator.

Referida Comissão Especial de Inquérito, de acordo com o disposto no Ato da Presidência nº 395/15 (em anexo), é constituída por cinco Vereadores, a saber: Vereador Josemundo Dario Queiroz (Presidente), Vereador Atevaldo Vieira Leitão, Vereador Wagner Feitoza, Vereador Márcio Paschoal Giudício e Vereador Ricardo Yoshio.

O “caput” do artigo 71 do Regimento Interno estabelece que as Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas pela Câmara, mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

De acordo com o disposto no parágrafo 6º de referido artigo, combinado com o parágrafo 6º do artigo 70, concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito elaborará parecer sobre a matéria, que será enviado ao Plenário, para apreciação, considerando-se somente aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Da Comissão, foram exarados dois pareceres: um, assinado pelo Sr. Relator e outro assinado pelo Sr. Presidente. Acompanharam o Sr. Presidente dois dos membros, enquanto o Sr. Relator foi acompanhado por apenas um membro.

Dessa forma, o Relatório que vai à votação é o do Sr. Presidente, corroborado pela maioria dos membros da CEI, ficando rejeitado o do Sr. Relator.

Considerando ser esta a vontade da CEI, expressa pela maioria dos seus membros, entende a Comissão de Justiça pela remessa do competente Decreto Legislativo ao Plenário, submetendo-se à regular votação.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 34
667/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Decreto Legislativo nº 009/15):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de setembro de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

FLS. 35
067/2015
Protocolo

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 395/2015

Dispõe sobre a nomeação de membros da Comissão Especial de que trata o Decreto Legislativo nº. 002/15, de 30 de Abril de 2015, para a apuração dos fatos apontados no Requerimento nº. 0265/2015, de autoria do nobre Vereador **JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS**.

JOSÉ FRANCISCO DOURADO, Presidente da Câmara Municipal de Diadema, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, II, alínea "b", do Regimento Interno, e, em atenção especial ao que consta no Decreto-Legislativo nº 002/15, de 30 de abril de 2015, anexo.

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear membros para compor a Comissão Especial de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº. 002/15, de 30 de Abril de 2015, para a apuração dos fatos apontados no Requerimento nº. 0265/2015, de autoria do nobre Vereador **JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS**, com os seguintes membros:

1. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO.
2. WAGNER FEITOZA.
3. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO.
4. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ.
5. RICARDO YOSHIO.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de maio de 2015, 55º ano da Emancipação Político-Administrativa do Município de Diadema.


JOSÉ FRANCISCO DOURADO
PRESIDENTE.


JOÃO PEDRO MERENDA
Secretário de Administração e Finanças.

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/15

PROC. Nº 585/2015

FLS. 05
585/2015
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>585/2015</u>
Início:	<u>04 Agosto 2015</u>
Término:	<u>17 Setembro 2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
..... <i>Jolma</i> Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre o parcelamento de créditos tributários do Município, em sede de recuperação judicial, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários, em favor do Município de Diadema, pelo devedor em recuperação judicial, nos termos do art. 155-A, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.

§ 1º Considera-se devedor, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo são os constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se débito:

I – fiscal, a soma dos impostos, das taxas, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II – consolidado, o somatório dos débitos fiscais selecionados pelo devedor para inclusão no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, nos parâmetros desta Lei, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Parágrafo único. O devedor apresentará a relação de todas as ações judiciais ou embargos à execução em que figure como parte e que tenha por objeto os débitos tributários que pretende parcelar.

Art. 3º O parcelamento, nos termos desta Lei, impede a discussão em sede judicial ou administrativa do débito fiscal, bem como implica em renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento.

§ 1º O débito tributário decorrente de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial ou administrativa, cessada essa condição, poderá, a requerimento do devedor, ser incluído no parcelamento, mediante o recálculo do valor das parcelas restantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	06
585/2015	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

§ 2º O cancelamento de débito tributário incluído no parcelamento por decisão judicial ou administrativa será imediatamente abatido do saldo devedor, mediante recálculo do valor das parcelas restantes.

Art. 4º Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei, o valor dos depósitos judiciais em espécie efetivados em garantia do juízo, referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor do:

I – fisco, permanecerá no referido parcelamento;

II – beneficiário, ser-lhe-á restituído.

§ 1º Para fins do abatimento previsto neste artigo, o beneficiário deverá:

I - informar, no pedido de parcelamento, no momento de selecionar os débitos que serão parcelados ou liquidados em parcela única, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes; e

II - autorizar a Procuradoria-Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais nos autos da ação em que houver sido realizado.

§ 2º A cópia da autorização a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser entregue na Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de sessenta dias contados da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

§ 3º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

Art. 5º O débito consolidado poderá ser pago em até 60 (sessenta) meses, conforme tabela abaixo:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	100%	100%
Até 24 parcelas	80%	80%
Até 36 parcelas	70%	70%
Até 48 parcelas	60%	60%
Até 60 parcelas	50%	50%

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a quantia equivalente a 50 (cinquenta) UFD (Unidades Fiscais de Diadema).

§ 2º Aplicam-se ao débito parcelado a atualização monetária anual pela variação da UFD – Unidade Fiscal de Diadema.

§ 3º A concessão de parcelamento não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados e não ajuizados, o pagamento de honorários, das custas e dos emolumentos judiciais.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á após 15 (quinze) dias da adesão ao parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	07
585/2015	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

- I - 2% (dois por cento) de multa, se a parcela for recolhida até trinta dias após o vencimento;
- II - 5% (cinco por cento) de multa, se a parcela for recolhida de trinta e um a sessenta dias após o vencimento;
- III - 10% (dez por cento) de multa, se a parcela for recolhida de sessenta e um a noventa dias após o vencimento.

Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;

II - rompido, na hipótese de:

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a noventa dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
- c) inadimplemento de imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;
- d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em resolução conjunta pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria-Geral do Município;
- e) falência dos devedores.

§ 1º O rompimento do parcelamento firmado nos termos desta Lei implica em imediato cancelamento dos benefícios fiscais previstos no artigo 5º, reincorporando-se integralmente ao débito fiscal objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como acarretará, conforme o caso:

I - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

II - em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se no caso da primeira parcela ou parcela única não seja paga impreterivelmente na data estabelecida no caput do artigo 6º.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º A remissão dos créditos de que trata esta Lei, não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 10 O devedor não poderá utilizar da recuperação judicial exclusivamente para o parcelamento tributário de que trata esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 08
585/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de julho de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049 L 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>639/2015</u>
Protocolo

PROC. Nº 639/2015

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 19 DE AGOSTO DE 2015

ALTERA a Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009 que dispõe da instituição do Fundo Municipal de Cultura.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>639/2015</u>
Início: <u>21 - agosto - 2015</u>
Término: <u>04 - outubro - 2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>Manoel Carlos Pereira</i> Funcionário Encarregado

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município, servindo como instrumento de captação e de gerenciamento financeiro dos recursos destinados as ações e atividade de natureza cultural, cujas ações e atividades deverão ser realizadas com planejamento adequado, com planos, programas, projetos e atividades dentro dos princípios norteadores nos Planos Municipal e Nacional de Cultura.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos II, XIV e § 1º e incluídos os incisos XVI e XVII do art. 3º da Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -.....

II – Contribuições, transferências de recursos financeiros, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos privados.

XIV – Cobrança de 5% (cinco por cento) do resultado da bilheteria de eventos promovidos para atividades culturais profissionais e outros.

XVI – Cobrança de 10% (dez por cento) do valor líquido arrecadado, de bilheteria ou de cachê artístico oriundo das apresentações dos corpos artísticos de Diadema, ocorridos na cidade ou fora dela.

XVII – Recebimento de doações de materiais, podendo ser de consumo ou duráveis, para a manutenção dos próprios públicos da Secretaria de Cultura de Diadema.

§ 1º - Ficam isentas de pagamento da cessão dos espaços culturais públicos da Secretaria de Cultura, as apresentações artísticas de grupos do Município de Diadema, sendo que, se os mesmos cobrarem bilheteria pelas apresentações, 10% (dez por cento) do resultado da bilheteria será destinado ao Fundo Municipal de Cultura.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS	-05-
	639/2015
	Protocolo

Art. 3º - Fica alterado o § 4º e acrescido o § 5º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º -....

§ 4º - As decisões do Conselho serão aprovadas por maioria simples, respeitado o quórum de 2/3 para a instalação das reuniões e para as votações, ou em segunda chamada, após 30 minutos, com os membros presentes. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Cultura dará o voto de qualidade.

§ 5º- Em cada reunião, por consenso, serão eleitos: Presidente, Secretário e Relator, cujos nomes deverão constar em ata obrigatoriamente, devendo haver revezamento de conselheiros para o cargo de Presidente.

Art. 4º – Fica alterado o *caput* do art. 11 da Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11º - Do total dos recursos arrecadados, destinados ao Fundo Municipal de Cultura, obrigatoriamente 80% (oitenta por cento) serão utilizados para financiamento de projetos de produtores culturais da cidade, conforme normas a serem publicadas por edital em data oportuna, e 20% (vinte por cento) para projetos da SECULT e/ou de artistas da cidade, programas, material de consumo e manutenção dos próprios da Secretaria de Cultura.

Art. 5º - As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de agosto de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço
de Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 14
639/2015
Protocolo

EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 049/2015 - PROCESSO Nº 639/2015 (nº 031/2015, na origem)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA *adido do 4º inciso*

A ementa do Projeto de Lei nº 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura – FMC, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA *adido do 4º inciso*

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 049/2015, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, no inciso II, onde se lê “setores públicos privados” leia-se “setores públicos ou privados”.

Diadema, 25 de agosto de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA LILIAN CABRERA

FLS. 27
639/2015
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

26-AGO-2015 11:20 002568 1/2

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 049/2015 – Executivo Municipal - Altera a Lei Municipal n.º 2.937/2009, que dispõe da instituição do Fundo Municipal de Cultura.

PROCESSO N.º 639/2015

Ver.ª LILIAN CABRERA

Nos termos do § 2º do artigo 181 do Regimento Interno, vem apresentar emenda supressiva ao projeto de lei n.º 049/2015, processo n.º 639/2015, que altera a Lei Municipal n.º 2.937/2009, que dispõe da instituição do Fundo Municipal de Cultura, nos seguintes termos:

EMENDA SUPRESSIVA:

- inciso do artigo
No artigo 2º do Projeto de Lei n.º 049/2015, fica suprimido totalmente o inciso XVI incluído no artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.937/2009.

Justificativa:

A supressão se faz necessário^a uma vez (com relação atividades ocorridas em Diadema) já existe previsão legal no § 1º do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.937/2009 (ou na alteração prevista no artigo 2º do PL 049/2015). Com relação atividades ocorridas fora de Diadema não tem sentido a cobrança que quer efetuar o Executivo Municipal, pois a atividade cultural não pode estar atrelada a cultura política de um determinado governo e, sim, é preciso, cada vez mais, criar mecanismos de independente e descentralização para produção cultural.

Diadema, 26 de agosto de 2015.

Ver.ª LILIAN CABRERA

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/15

PROC. Nº 584/2015

FLS. 02
584/2015
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>584/2015</u>
Início:	<u>03/ agosto /2015</u>
Término:	<u>16/ Setembro /2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>[Signature]</i>	
Funcionário Encarregado	

Diadema, 20 de julho de 2015

CARTELA MUNICIPAL DE DIADEMA

OF. ML. Nº 023/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 06/08/2015

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

23-JUL-2015 09:42 002401 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, especificamente com relação ao artigo 3º, que trata da composição de desconto em folha de pagamento por créditos consignados contraídos com instituições financeiras conveniadas para esse tipo de operação.

Nas operações com cartão de crédito em que o titular não quita a fatura no vencimento, o saldo devedor é transferido para as faturas subsequentes com juros que variam no mercado em torno de 12% (doze por cento) ao mês, enquanto o presente projeto de lei visa autorizar a utilização do cartão de crédito de forma consignada, ou seja, com pagamento feito através de desconto na remuneração do servidor.

No crédito consignado é menor o índice de risco do agente financeiro, em razão disso, os juros praticados, nos casos de não quitação integral da fatura, girará em torno de 5% (cinco por cento) ao mês, bem menor que a operação com o cartão convencional, oferecendo, ao servidor, condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem suprir alguma necessidade urgente.

[Signature]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
584/2015
Protocolo

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do incluso projeto de lei complementar, o qual aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, "caput", da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/07/2015





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/15

PROC. Nº 584/2015

FLS. <u>04</u>
<u>584/2015</u>
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 20 DE JULHO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>584/2015</u>
Início: <u>03 Agosto/2015</u>
Término: <u>16 Setembro/2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Joelma</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a alteração da Lei complementar nº 196, de 26 de março de 2004 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente Lei complementar.

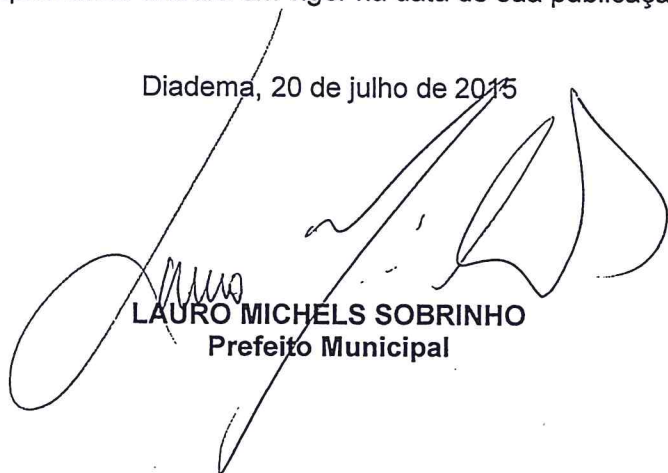
Art. 1º O "caput" do artigo 3º da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O desconto mencionado no artigo anterior, que também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo Município, não poderá ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados, exclusivamente, para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito.

Parágrafo Único -

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de julho de 2015



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	05
584/2015	
Protocolo	

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 26 DE MARÇO DE 2004.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2004).

(Nº 010/2004, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com Instituições Financeiras para viabilizar empréstimos aos servidores públicos municipais.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos, em condições mais favoráveis às linhas de crédito normalmente oferecidas pelo mercado, aos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios firmados nos termos desta Lei Complementar vigorarão pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data da sua assinatura, ressalvado, ao término do prazo, os direitos e obrigações contraídas durante sua vigência. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 275/2008)

Art. 2º - Para a viabilização dos convênios mencionados no artigo primeiro desta Lei a Administração Pública Municipal poderá efetivar descontos na remuneração dos servidores públicos municipais ativos, desde que expressamente autorizada por eles, na forma do que dispõe o artigo 88 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO – As autorizações dos servidores para desconto em folha de pagamento serão feitas em três vias de igual teor, ficando uma via para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Diadema, uma para a instituição financeira e uma para o servidor municipal.

Art. 3º - A soma dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 06
584/2015
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, considera-se remuneração líquida do servidor o seu salário ou vencimento, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais e deduzidos todos os descontos legais, os decorrentes de determinação judicial e aqueles previstos nos artigos 86, parágrafo único e 89 da Lei Complementar nº 08/91.

Art. 4º - Em caso de afastamento do servidor, por qualquer motivo, fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer responsabilidade concernente ao empréstimo tomado pelo mesmo junto à Instituição Financeira, cessando na data de seu desligamento o desconto consignado no artigo segundo desta Lei.

Art. 4-A - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal, bem como aos servidores inativos e aos pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos de convênios serão firmados pelo Diretor Superintendente do **IPRED**.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 275/2008).

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de março de 2004.

(a) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07
584/2015
Protocolo

TERMO DE CONVENIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA -SP E O BANCO....., OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O BANCO....., instituição financeira, com sede à Rua, inscrito no CNPJ/MF sob nº....., neste ato representado legalmente pelo Sr (a), que subscreve o presente instrumento, doravante denominado BANCO e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP, com sede à Rua Almirante Barroso, n ° 111, Vila Santa Dirce, Diadema – SP, CNPJ/MF nº....., neste ato representado pelo Sr. JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Portador do RG..... e do CPF....., Prefeito, doravante denominado CONVENENTE, acordam entre si o seguinte ajuste, que se rege pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto deste Convênio propiciar o desconto em folha de pagamento das parcelas de empréstimo pessoal contratado pelos servidores do CONVENENTE, junto ao BANCO, até o valor necessário à quitação de cada uma das parcelas do empréstimo, nos termos da Lei Municipal nº....., e demais disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominam-se BENEFICIÁRIOS, para efeito deste convênio, as pessoas físicas pertencentes ao quadro de servidores ativos do CONVENENTE, exceto os ocupantes de cargos em comissão ou contratados por prazo determinado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Cabe ao Banco:

- a) Conceder os empréstimos, observando as taxas convencionadas e normas legais vigentes na data da contratação dos mesmos e disponibilizar as importâncias respectivas diretamente aos BENEFICIÁRIOS;
- b) Colher informações junto ao CONVENENTE do valor mensal máximo suportável para desconto em folha de pagamento do respectivo BENEFICIÁRIO, observando-se um limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, ou de acordo com a legislação e normas que regulam as formas de empréstimo ao BENEFICIÁRIO (tomador de empréstimo). Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa do servidor, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais, deduzidos todos os descontos legais;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
584/2015
Protocolo

- c) Preencher o cadastro, o contrato de empréstimo e outros documentos necessários em formulário próprio do BANCO;
- d) Colher as assinaturas do BENEFICIÁRIO em todos os documentos necessários em formulário próprio do BANCO;
- e) Providenciar junto ao BENEFICIÁRIO cópia dos documentos pessoais e comprovantes de renda necessários à instrução do processo de empréstimo;
- f) Encaminhar ao CONVENENTE, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês de pagamento dos salários dos BENEFICIÁRIOS, listagem e arquivo magnético com layout estabelecido pela Prefeitura do Município de Diadema dos empréstimos concedidos, juntamente com as respectivas autorizações para desconto em folha de pagamento, constando o número de parcelas e valores correspondentes.

II. Cabe ao CONVENENTE:

- a) Informar as ocorrências de ruptura ou suspensão de relação de trabalho dos BENEFICIÁRIOS, o que o desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando eximido de qualquer responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou financiamento;
- b) Averbar o desconto das parcelas dos empréstimos concedidos;
- c) Repassar ao BANCO os valores debitados dos BENEFICIÁRIOS, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data de pagamento dos vencimentos dos mesmos, prevista para até o dia 30 (trinta) de cada mês.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE EMPRÉSTIMO

As condições do empréstimo serão definidas pelo BANCO, de conformidade com as normas legais vigentes e, quando importarem alterações das condições de atuação administrativa do CONVENENTE ou em qualquer outro caso em que seja necessária a anuência deste, serão previamente apresentadas para apreciação, por meio de ofício.

CLÁUSULA QUARTA – DA DENÚNCIA

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento dos empréstimos ainda não averbados e na inexistência de todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
584/2015
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - A rescisão do presente convênio não surtirá efeitos sobre as obrigações assumidas pelos BENEFICIÁRIOS junto ao BANCO, continuando em pleno vigor os contratos de empréstimo já concedidos.

CLÁUSULA QUINTA – DA TARIFA

Visando a cobertura dos custos administrativos suportados pelo CONVENENTE com as informações e processamento delineados na cláusula terceira, o BANCO pagará ao mesmo uma tarifa no valor de R\$.....(.....), por linha impressa no contra-cheque de cada BENEFICIÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá o CONVENENTE, quando do repasse das parcelas devidas ao BANCO, efetuar a retenção da tarifa estabelecida no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O BANCO poderá conferir o valor da tarifa retida, considerando-se o nome de cada BENEFICIÁRIO e, caso haja alguma divergência, deverá ser sanada até o pagamento da tarifa devida no mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente instrumento será efetuada pela CONVENENTE até o décimo dia útil subsequente ao da sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

~~O presente Convênio vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, ressalvados, no término de prazo, os direitos e obrigações contraídos na sua vigência.~~

O presente convênio vigorará pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, ressalvados, no término do prazo, os direitos e obrigações contraídos na sua vigência”. (Cláusula alterada pela Lei Complementar nº 275/2008).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
584/2015
Protocolo

CLÁUSULA OITAVA – DA NÃO EXCLUSIVIDADE

O presente convênio não tem caráter de exclusividade para qualquer das partes, estabelecendo-se desde logo que o CONVENENTE é livre para firmar convênios com outras instituições financeiras que manifestarem interesse e que atendam as exigências consubstanciadas no presente.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

Este convênio poderá ser alterado de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Diadema.....

BANCO.....

MUNICÍPIO DE DIADEMA

Testemunha

Testemunha



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
584/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015 - PROCESSO Nº
584/2015 (nº 023/2015, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que “no crédito consignado é menor o índice de risco do agente financeiro, em razão disso, os juros praticados, nos casos de não quitação integral da fatura, girará em torno de 5% (cinco por cento) ao mês, bem menor que a operação com o cartão convencional, oferecendo, ao servidor, condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem suprir alguma necessidade urgente”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2015.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 12
584/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015 - PROCESSO Nº
584/2015 (nº 023/2015, na origem)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “no crédito consignado é menor o índice de risco do agente financeiro, em razão disso, os juros praticados, nos casos de não quitação integral da fatura, girará em torno de 5% (cinco por cento) ao mês, bem menor que a operação com o cartão convencional, oferecendo, ao servidor, condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem suprir alguma necessidade urgente”.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2015.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Presidente


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



FLS.	13
	584/2015
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, Processo nº 584/2015 (nº 023/2015, na origem), que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais”.

Pelo Projeto de Lei Complementar em apreço, 5 % do desconto em razão de crédito consignado dos servidores públicos será utilizado, exclusivamente, para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “no crédito consignado é menor o índice de risco do agente financeiro, em razão disso, os juros praticados, nos casos de não quitação integral da fatura, girará em torno de 5% (cinco por cento) ao mês, bem menor que a operação com o cartão convencional, oferecendo, ao servidor, condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem suprir alguma necessidade urgente”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

Al.

2015



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 14
584/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2015 – Processo nº 584/2015 – nº 023/2015, na origem)

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra respaldo no artigo 82, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 82 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

XII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2015.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	18
584/2015	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015, PROCESSO Nº 584/2015.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 023/2015, na Origem, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 23 de julho, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispôs sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar a concessão de crédito de forma consignada em folha de pagamento aos servidores municipais.

A alteração pretendida no presente Projeto de Lei Complementar incide sobre o artigo 3º da Lei Complementar nº 196/2004, elevando de 30% para 35% o limite de desconto sobre os vencimentos líquidos dos servidores públicos em folha de pagamento, para fins de amortização de créditos obtidos de forma consignada junto a instituições financeiras conveniadas com a Prefeitura.

A nova redação que se pretende atribuir ao artigo 3º da Lei Complementar nº 196/2004, ainda determina que do limite de 35%, cinco pontos percentuais devem ser consignados exclusivamente para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito, além disso, dispõe que os referidos descontos também poderão incidir sobre as verbas rescisórias devidas pelo Município ao Servidor.

A medida encontra respaldo na recente alteração determinada pela Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, à Lei Complementar Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autorizou a concessão de crédito consignado em âmbito nacional, ampliando o limite para desconto em folha de pagamento para a amortização de crédito consignado de 30% para 35% dos vencimentos líquidos do trabalhador, sendo que 5% deverão ser consignados exclusivamente para a quitação de débitos relativos a cartão de crédito, podendo-se aplicar os descontos sobre eventuais verbas rescisórias de contrato de trabalho devidas pelo empregador.

Em sua Mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito defende que a medida é do interesse dos servidores do Município, tendo em vista os juros de mercado do cartão de crédito variam em torno de 12% ao mês, ao passo que a taxa projetada para o crédito consignado, dado o menor risco para o emprestador, é de apenas 5% ao mês, oferecendo ao servidor condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem de recursos para suprir alguma necessidade urgente.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
584/2015
Protocolo

que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 25 de agosto de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	20
584/2015	
Protocolo	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015

PROCESSO Nº 584/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2004, QUE DISPÕS SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 23 na Origem, protocolizado nesta Câmara Legislativa no dia 23 de julho de 2015, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar a concessão de crédito consignado aos servidores municipais.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na sua esfera de competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A Lei Complementar nº 196/2004 autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com instituições financeiras para viabilizar a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento para os seus servidores.

Com a publicação da Lei Complementar acima mencionada, os servidores municipais passaram a poder contratar empréstimos consignados junto às instituições conveniadas com a Prefeitura para contratação de empréstimos a juros mais favoráveis cuja amortização é realizada por meio do desconto direto em folha de pagamento, o valor máximo passível de consignação para a amortização de débitos é de 30% dos vencimentos líquidos do servidor.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	Z1
584/2015	
Protocolo	

A propositura em apreço tem por objeto alterar o artigo 3º da Lei Complementar nº 196/2004 para elevar o limite acima referido de 30% para 35%, possibilitando ainda, o desconto sobre verbas rescisórias devidas pela Prefeitura a Servidores que venham a ser exonerados.

Além disso, a nova redação que se pretende atribuir ao artigo 3º da Lei Complementar nº 196/2004 dispõe que do limite de 35%, 5% deverão ser destinados exclusivamente para a quitação de débitos de cartão de crédito.

De acordo com o Exmo. Prefeito Municipal, em sua Mensagem Legislativa, a possibilidade de consignação de dívidas com o cartão crédito em folha de pagamento é vantajosa para os servidores que eventualmente necessitem de recursos em caráter de urgência vez que os juros cobrados para a quitação de dívidas de cartão de crédito de forma consignada em folha são projetados em aproximadamente 5% ao mês, enquanto que os juros de mercado figuram em torno de 12% ao mês.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator, eis que possibilita aos servidores do Município quitar débitos relativos a cartões e crédito a uma taxa de juros mais vantajosa.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2015.

~~VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	22
	584/2015
	Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 23 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar a concessão de crédito consignado aos servidores municipais.

Salas das Comissões, data retro.



VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

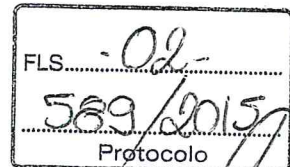
ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 041 /2015
PROCESSO Nº 589 /2015

A(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Dispõe sobre denominação de via pública.

13/08/2015

PRESIDENTE

O Ver. Márcio Paschoal Giudício, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Rua Projetada, com início na Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível e sem saída, Bairro Canhema, com o nome de Rua Carmina Giannetti Jannetta.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da referida via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de agosto de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
583/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Carmina Giannetti Jannetta nasceu em São Miguel Paulista, zona leste da cidade de São Paulo, em 04 de outubro de 1917. É a quinta filha dos sete filhos do casal Francisco Giannetti e Miquella Romano Giannetti.

Ainda muito jovem, passou a morar em Itaquera, onde trabalhou na olaria de seus pais, até se casar com Francisco Jannetta, conhecido, popularmente, por Quiquino, também oleiro, nascendo dessa união os filhos Antônio Jannetta e Luzia Jannetta Ramos, ambos moradores de Diadema.

Carmina ou Dona Carmela, como era carinhosamente chamada por seus parentes e amigos, veio morar em Diadema em fevereiro de 1944, na região do Bairro Taperinha (atual Av. Dr. Ulisses Guimarães, Vila Nogueira, próximo ao local da rua supracitada), onde seu marido comprou uma área de terra de dois alqueires e montou uma olaria, muito conhecida pela boa qualidade dos tijolos que fabricava artesanalmente.

A região era, naquela época, ocupada por várias olarias, que se situavam na Avenida Sete de Setembro e Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, que liga o Bairro Taperinha ou Bairro Eldorado.

A atual Avenida Dona Ruyce era, naquele tempo, uma estradinha de terra, utilizada por carros de boi e alguns poucos caminhões que transportavam tijolos das olarias para as regiões do ABC e Zona Sul de São Paulo.

Carmina, além de cuidar dos afazeres do lar, ajudava o marido a administrar a olaria, trabalhando na fabricação de tijolos.

Por sua enorme paciência, compreensão, tolerância, benevolência, compaixão, bondade e amabilidade, ela era muito querida e respeitada por todos.

Os empregados da olaria, pessoas humildes, honestas e trabalhadoras, adoravam-na e quando nasciam seus filhos, davam para Dona Carmela e Senhor Quiquino batizarem. Dona Carmela dizia, com satisfação, que não sabia quantos afilhados tinham.

Foi emancipadora do Município de Diadema, juntamente com seu marido, tendo ambos participado ativamente da campanha para emancipação.

Carmina Giannetti Jannetta faleceu em 18 de junho de 2011, aos 93 anos de idade. Residia e era domiciliada, há mais de 30 anos, na Rua João Coelho de Souza, nº 34, Vila Nogueira.

Está, pois, evidenciado que Carmina Giannetti Jannetta deve ter seu nome perpetuado na memória de nosso Município, o que será feito com a modesta e merecida homenagem, de se atribuir seu nome a esta via pública da cidade, a qual se encontra localizada bem próximo de onde sempre viveu.

Diadema, 05 de agosto de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

730000



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
UNIDADE DE QUANTAS E BARRIO MUNICÍPIO DE DIADEMA

MAPA: RUA PROJETA DA - FLEX INDICANTES (TECHISA)
Data: JULHO/2015

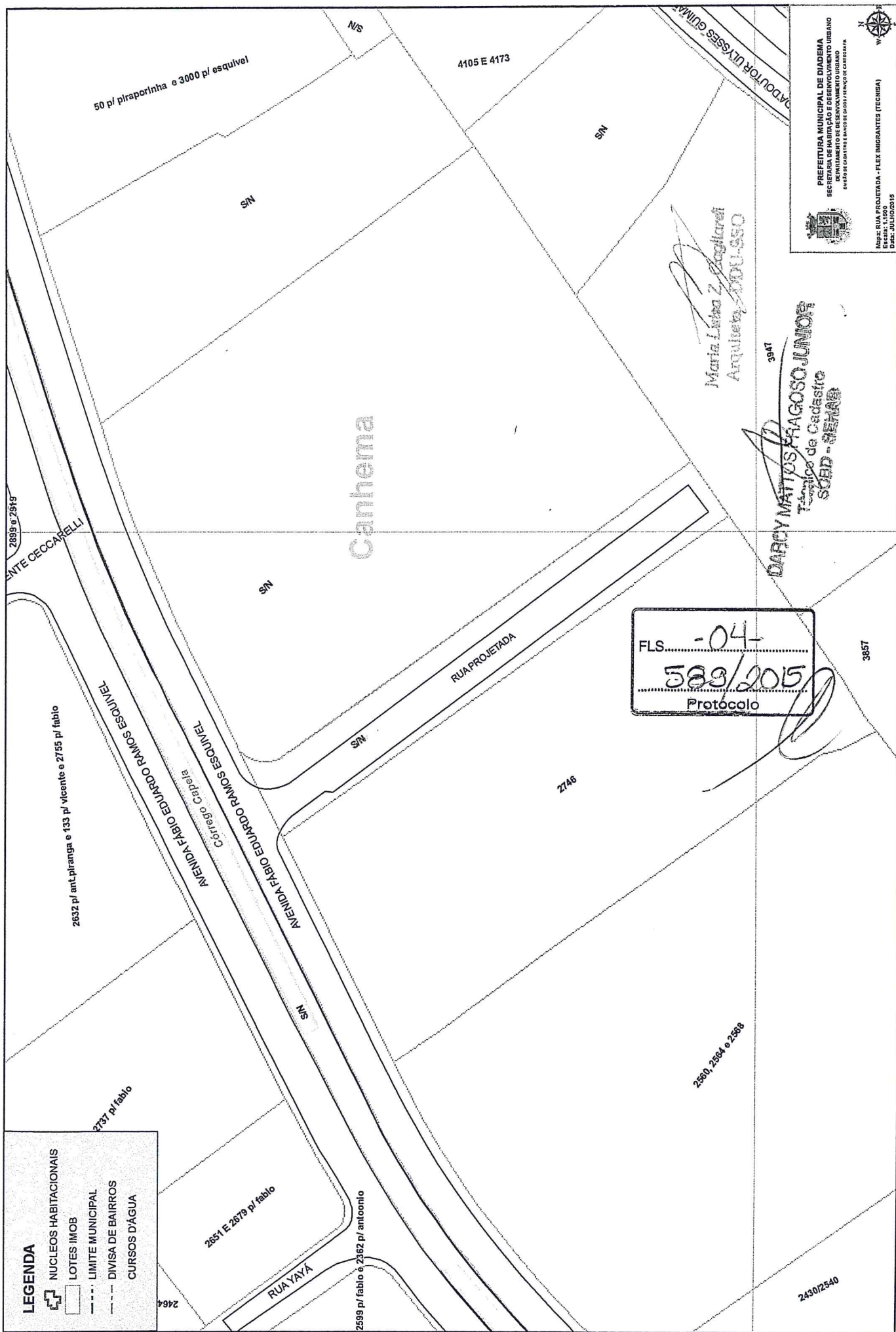


Maria Líbia Z. Zagallareli
Arquiteta - CRU-550

DARCY MATTOS FRAGOSO JUNIOR
Técnico de Cadastro
SOED - SUEMA

FLS. -04-
588/205
Protocolo

Canhema



50 pl piraporinha e 3000 pl esquivel

4105 E 4173

SN

SN

337000

2899 e 2945
ANTE CECCARELLI

SN

2632 pl ant piranga e 135 pl vicente e 2755 pl fabio

AVENIDA FABIO EDUARDO RAMOS ESQUEL
Carreg. Capela

MS

RUA PROJETA DA

2746

MS

3857

2860, 2584 e 2588

LEGENDA

- NUCLEOS HABITACIONAIS
- LOTES IMOB
- LIMITE MUNICIPAL
- DIVISA DE BAIROS
- CURSOS D'ÁGUA

2651 E 2679 pl fabio

RUA YAYÁ

2599 pl fabio e 2362 pl antonio

2464

2430/2540

730000

337000



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
589/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 041/2015, PROCESSO Nº 589/2015.

De iniciativa do Nobre Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**, o Projeto de Lei em destaque dispõe sobre denominação de via pública, hoje chamada Rua Projetada, com início na Avenida Eduardo Ramos Esquível e sem saída, localizada no Bairro Canhema, com o nome de Rua Carmina Giannetti Jannetta.

A homenageada trata-se de cidadã nascida a 04 de outubro de 1917 em São Miguel Paulista, que passou a residir em Diadema a partir de fevereiro de 1944 em Diadema, onde o seu marido, Francisco Jannetta montou uma olaria.

A homenageada era muito querida na Cidade, em especial pelos empregados da olaria e suas famílias. Inclusive, o casal proprietário batizou diversos filhos de seus empregados.

Além de possuir a Olaria de grande importância para a economia local, o casal também participou ativamente da campanha pela emancipação do Município de Diadema.

A homenageada faleceu a 18 de junho de 2011.

Do exposto, vê-se que se trata de cidadã merecedora da homenagem que é objeto da propositura em apreço.

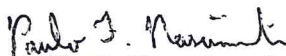
A propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, providenciar dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação da Lei que vier a ser aprovada, a instalação de placa de identificação da Rua informando a denominação Completa via e o código de endereçamento postal.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação das placas com a nomenclatura das vias públicas serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3º.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 041/2015, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 17 de agosto de 2015.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>11</u>
<u>589/2015</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 041/2015

PROCESSO Nº 589/2015

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA.

RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre colega Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**, que dispõe sobre denominação de via pública chamada Rua Projetada, localizada no Bairro Canhema, neste Município, com o nome de Rua **CARMINA GIANNETTI JANNETTA**.

Acompanha a Propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Na justificativa subscrita pelo autor, este nos conta que a homenageada, Dona Carmina Giannetti Jannetta, nascida a 04 de outubro de 1917, em São Miguel Paulista, zona leste da Cidade de Diadema, trata-se de uma emancipadora do Município de Diadema.

Residente em Diadema desde fevereiro de 1944, a homenageada, bem como o seu marido, Senhor Francisco Jannetta, participou ativamente da campanha pela emancipação do Município.

O casal foi proprietário de uma olaria na Vila Nogueira, neste Município, a qual produzia tijolos de barro.

Conta-nos o nobre colega Vereador, Autor da propositura em apreço, que por sua personalidade extremamente benevolente é querida por todos os funcionários do estabelecimento e por suas famílias, sendo que o casal possuía diversos afilhados entre os filhos de seus empregados.

O nobre colega Vereador ainda nos informa que a homenageada faleceu em 18 de julho de 2011, aos 93 anos de idade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
589/2015
Protocolo

Por fim, menciona que a rua a qual se pretende denominar Carmina Giannetti Jannetta localiza-se nas proximidades do endereço em que a homenageada viveu por muitos anos.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de medida que visa prestar justa homenagem à Senhora Carmina Giannetti Jannetta, cidadã ilustre e emancipadora de nosso Município.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 041/2015, na forma como se acha redigido.

Sala-das Comissões, 17 de agosto de 2015.



VER. JOSA QUEIROZ
Relator

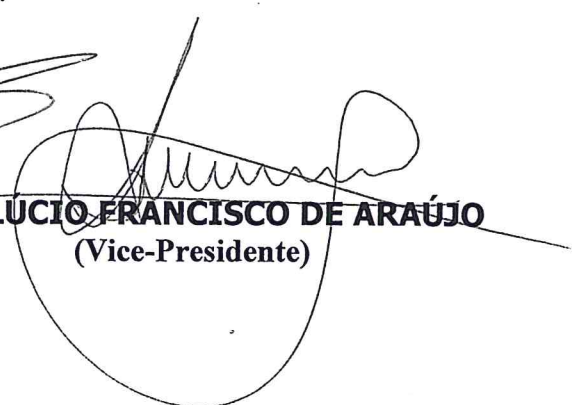
Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 041/2015, de iniciativa do Nobre colega Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**, que dispõe sobre denominação de via pública chamada Rua Projetada, localizada no Bairro Canhema, neste Município, com o nome de Rua CARMINA GIANNETTI JANNETTA

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, instalará as devidas placas de identificação com a denominação completa da via e código de endereçamento postal.

Diadema, data supra.



**VER. TALABI UBIRAJARA
CERQUEIRA FAHEL**
(Presidente)



VER. LUCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
589/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/2015 - PROCESSO Nº 589/2015

Apresentou o Vereador Márcio Paschoal Giudício o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Rua Projetada, com início na Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível e sem saída, Bairro Canhema, com o nome de Rua Carmina Giannetti Jannetta.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *“Carmina ou Dona Carmela, como era carinhosamente chamada por seus parentes e amigos, veio morar em Diadema em fevereiro de 1944, na região do Bairro Taperinha (atual Av. Dr. Ulisses Guimarães, Vila Nogueira, próximo ao local da rua supracitada), onde seu marido comprou uma área de terra de dois alqueires e montou uma olaria, muito conhecida pela boa qualidade dos tijolos que fabricava artesanalmente. (...) Foi emancipadora do Município de Diadema, juntamente com seu marido, tendo ambos participado ativamente da campanha para emancipação”*.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração. Segundo o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei em comento exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

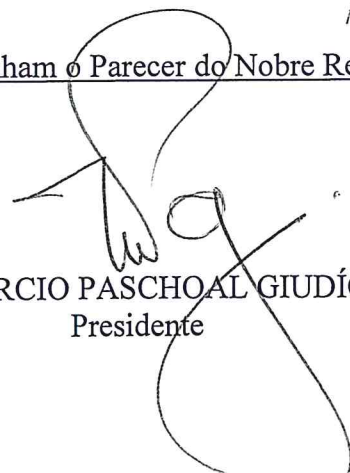
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2015.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
589/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/2015 - PROCESSO Nº 589/2015

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Márcio Paschoal Giudício dispor sobre denominação de via pública.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Rua Projetada, com início na Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível e sem saída, Bairro Canhema, com o nome de Rua Carmina Giannetti Jannetta.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, "*Carmina ou Dona Carmela, como era carinhosamente chamada por seus parentes e amigos, veio morar em Diadema em fevereiro de 1944, na região do Bairro Taperinha (atual Av. Dr. Ulisses Guimarães, Vila Nogueira, próximo ao local da rua supracitada), onde seu marido comprou uma área de terra de dois alqueires e montou uma olaria, muito conhecida pela boa qualidade dos tijolos que fabricava artesanalmente. (...) Foi emancipadora do Município de Diadema, juntamente com seu marido, tendo ambos participado ativamente da campanha para emancipação*".

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 19 de agosto de 2015.


Ver. Pr. JOÃO GOMES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 041/2015, Processo nº 589/2015, que dispõe sobre denominação de via pública.

AUTORIA: Vereador Márcio Paschoal Giudício.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício, que dispõe sobre denominação de via pública.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*Carmina ou Dona Carmela, como era carinhosamente chamada por seus parentes e amigos, veio morar em Diadema em fevereiro de 1944, na região do Bairro Taperinha (atual Av. Dr. Ulisses Guimarães, Vila Nogueira, próximo ao local da rua supracitada), onde seu marido comprou uma área de terra de dois alqueires e montou uma olaria, muito conhecida pela boa qualidade dos tijolos que fabricava artesanalmente. (...) Foi emancipadora do Município de Diadema, juntamente com seu marido, tendo ambos participado ativamente da campanha para emancipação*”.

O Projeto de Lei em comento autoriza o Executivo Municipal a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Rua Projetada, com início na Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel e sem saída, Bairro Canhema, com o nome de Rua Carmina Giannetti Jannetta.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 16
589/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 041/2015 – Processo nº 589/2015)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal a disposição acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autoriza sua alteração.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica